



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037180-68.2023.8.26.0053, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1037180-68.2023.8.26.0053

Comarca de Artur Nogueira – 2ª Vara Judicial

Apelante: Adriano Oliveira Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2063

DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trabalho típico. Obreiro que exerce a função de moldador a máquina. Amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda – perda óssea. Perícia: incapacidade laboral não configurada. Nexo de causalidade caracterizado.

APELAÇÃO DO AUTOR. Pretensão de concessão de benefício acidentário devido à necessidade de maior esforço para o exercício da atividade profissional. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexo causal – Presença de relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 presentes. Direito ao benefício do auxílio-acidente. Sentença reformada. Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 20/12/2017, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e do Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez,

com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 137/141) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Adriano Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício acidentário. Sustenta que é portador de sequelas graves decorrentes de acidente do trabalho, que resultaram em incapacidade para o exercício da atividade profissional. Apega-se ao direito à concessão do auxílio-acidente com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Impugna o laudo do perito, argumentando que a lesão – amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda – impôs sequelas que exigem esforço adicional em suas atividades profissionais. Acrescenta que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir das demais provas colacionadas aos autos. Postula o acolhimento do pedido inicial ou, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência visando à realização de nova perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Consta da inicial que o autor, no exercício da função de *moldador a máquina*, foi vítima de acidente de trabalho típico, em 07/08/2017.

Detalha a exordial que (...) *enquanto o Autor exercia sua função teve sua mão prensado quando o recipiente deslizou sobre a sua mão* (...)

(fls. 03).

Acrescenta a narrativa inicial que (...) *Tal acontecimento infelizmente lhe resultou em AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR (CID10-S68.1), conforme documentação médica anexa, impossibilitando de prosseguir com as suas atividades outrora desenvolvidas com total exatidão, tendo em vista ter restrição para atividades que demandem esforço físico dos membros afetados. Ato contínuo, após o acidente as sequelas e limitações apresentadas pela parte Autora passaram a lhe exigir maior esforço físico para o exercício de sua profissão, ratificando-se a redução de sua capacidade laboral em virtude das lesões severas suportadas conforme elencado acima, fazendo jus a concessão do benefício auxílio acidente (...)* (fls. 04).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que houve emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 24/25), e posterior concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, no período de 23/08/2017 a 19/12/2017 (fls. 29).

Exaurido o benefício, não foi concedido o auxílio-acidente.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, às fls. 73/84, após o exame físico do autor, atestou:

“Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem evidências de limitações funcionais significativas ou sinais de agudização, com elementos para se falar em leve necessidade de maior esforço para o trabalho em função do histórico de acidente causando-lhe amputação de parte da falange distal do indicador esquerdo, condição, porém, não descrita no Anexo III do Decreto 3048/99” (fls. 78).

No entanto, a irresignação do autor merece acolhimento.

Não obstante as conclusões periciais inicialmente

consignadas pelo *expert*, refutando a tese de incapacidade, por entender que a amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda não compromete funcionalmente ou incapacite o autor para o trabalho habitual, é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual do segurado quanto à sequela em estudo, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Importa anotar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido, o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 CPC:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811)”.

Na mesma esteira, o entendimento assentado pelo C.

STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela

que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015)".

Como é notório a qualquer pessoa, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

De outra parte, observa-se dos elementos coligidos que o autor desempenha a função de *moldador a máquina*, sendo patente que as consequências da amputação parcial de seu membro causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo queda de produção pela evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta higidez e destreza, não obstante a conclusão do laudo, como já se disse alhures. Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não

vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos.

Pontua-se, ademais, que o simples fato de o obreiro haver retornado às atividades laborais não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

O nexo causal, por sua vez, ficou demonstrado ante a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 24/25) e a própria conclusão emitida pelo *expert*, conforme respostas aos quesitos 6 e 7 (fls. 80 do laudo pericial).

Dessa forma, conclui-se por presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, em regra, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária. Considerando-se que o auxílio-doença cessou em 19/12/2017 (fls. 29), o auxílio-acidente é devido a partir

de 20/12/2017.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada

observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1037180-68.2023.8.26.0053**

Nome da parte segurada: **Adriano Oliveira Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **20/12/2017**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator